



LITÍGIO ESTRATÉGICO E O DIÁLOGO ENTRE OS TRÊS PODERES NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS – DIFERENTES MEDIDAS DE SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS ALÉM DA JURISDIÇÃO

Daniel Ramos Pereira FERREIRA¹
Fernando Martins Xavier de ALEMIDA²
Giulia Tóffoli LOBO³
Isabela Mendez BERNI⁴
Isabela Vincoletto SOARES⁵
João Pedro Noya dos Santos CARVELLI⁶
Julia Faustino LOPES⁷
Maria Clara Viafora Junqueira FRANCO⁸
Sérgio Tibiriçá AMARAL⁹

¹Discente do 8º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Toledo (PICT) do grupo de pesquisas “Sincretismo Constitucional”. Representante discente no Conselho Superior de Administração da Toledo Prudente no biênio 2022/2023. E-mail: danielrpferreira62@gmail.com.

²Discente do 8º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Bolsista e Pesquisador do Programa de Iniciação Científica (PICT) Direito Penal na Modernidade. Coordenador-Adjunto do Laboratório de Ciências Criminais do IBCCRIM de São Paulo. Membro do Grupo de Estudos Avançados (GEA) de Direito Penal Econômico do IBCCRIM de SP & PR de 2022. Membro do NUPEJURI - Núcleo de Pesquisa do Tribunal do Júri. E-mail: fernandomxalmeida@gmail.com.

³Discente do 2º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: giuliatlobo@gmail.com.

⁴Discente do 8º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Bolsista do Programa de Iniciação Científica Constitucionalismos e Direitos Fundamentais do Centro Universitário. Pesquisadora do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais da UFC. Pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional fornecido pela UERJ. E-mail: isamendezberni@gmail.com.

⁵Discente do 2º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: isavinco@hotmail.com.

⁶Discente do 2º termo do curso de direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: jpedronoya@gmail.com.

⁷Discente do 2º termo do curso de direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: lopesjulia1803@outlook.com.

⁸Discente do 4º termo do curso de Direito pela Toledo Prudente. E-mail: mariavjfranco@gmail.com.

⁹Orientador. Graduação de bacharel em direito na Faculdade de Direito de Bauru - ITE (1981), mestre em Direito das Relações Públicas pela Universidade de Marília (1998); especialista em interesses difusos e coletivos pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo (1999) e mestre em Sistema Constitucional de Garantias pela Instituição Toledo de Ensino (2003). Doutor em Sistema Constitucional de Garantias pela ITE (2011). Professor titular de Teoria Geral do Estado da Faculdade de Direito de Presidente Prudente da Toledo Prudente Centro Universitário (“Antônio Eufrásio de Toledo”) e de Direito Internacional Público e Direitos Humanos da mesma instituição; coordenador da graduação da Faculdade de Direito de Presidente Prudente (Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente); professor da pós-graduação do Curso de Direito Civil e Processo Civil mesma instituição; Professor do Programa de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino(ITE) -Bauru Mestrado e Doutorado em Sistema Constitucional de Garantias; membro do conselho editorial da Revista Intertemas (Presidente Prudente) e da Revista Intertemas Eletrônica; professor orientador da Especialização em Direito Público da Universidade Estadual de Londrina; membro do Conselho Científico da Revista Argumenta, do programa de mestrado e doutorado da

RESUMO: Este trabalho busca, através da análise bibliográfica, estudo de artigos científicos, investigação de precedentes e Convenções Internacionais, esclarecer a diferença entre litígio jurisdicional e litígio estratégico, elucidando o sentido e importância no investimento deste segundo, além de demonstrar a importância do Poder Judiciário, Legislativo e Executivo dentro da esfera de soluções de problemas de modo alternativo ao processo judicial, salientando que isto é indissociável aos Direitos Humanos e seu papel dentro do Estado Democrático de Direito e a imprescindibilidade deste desde a primeira infância com a educação até a reestruturação governamental, partindo dos princípios da governança estatal.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Três Poderes. Educação. Estratégia. Conflito.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca, por meio de uma metodologia pautada na análise doutrinária, pesquisa e interpretação de artigos científicos, estudo de precedentes e Tratados internacionais, demonstrar outros meios de solução de problemas alternativos ao Poder Judiciário, sendo estes parte do denominado litígio estratégico.

Na atual conjuntura, encontra-se diversas adversidades para a solução de problemáticas que envolvem os Direitos Humanos, estas que estão elencadas diretamente com o diálogo entre os Poderes e os meios de efetivação da Justiça por meio deles. Os Tribunais jurisdicionais abrem muitas lacunas para a resolução dos contratempos a eles direcionados, muitas vezes estes sendo relacionados ao processo com que se atua, desatando espaço para a dúvida mediante à sua efetividade e legalidade. Logo, necessita-se da combinação de um bom diálogo

Faculdade de Direito do Norte Pioneiro(Universidade Estadual do Norte do Paraná); membro não residente da Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional; membro-fundador da Asociación Mundial de Justicia Constitucional e membro vogal para o Brasil ; e atuando principalmente nos seguintes temas: direitos fundamentais, liberdade religiosa, Supremo Tribunal Federal, direitos humanos, direitos fundamentais de informação e direito civil: Participação como juiz no julgamento simulado da Corte Interamericana de Derechos Humanos, onde foi coach das equipes da Toledo Prudente em várias edições da Inter Americana Human Rights Moot Court Competition da Academy on Human Rights and Humanitarian e American University Washington College of Law. Coordenador do Grupo de Pesquisa e Iniciação Científica da Toledo "Estado e Sociedade", com publicações, no Brasil, Argentina, Colômbia, México e Europa, bem como líder de trabalhos enviados nas três Opiniões Consultivas do Sistema Interamericano de Derechos Humanos; coordenador do Grupo de Pesquisa e Iniciação Científica da Toledo "Estado e Sociedade", com publicações, no Brasil, Argentina, Colômbia, México e Europa.

¹⁰Mestre em ciências jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, professor de Teoria Geral do Direito, pesquisador de inovação e coordenador de mobilidade e competições nacionais e internacionais da mesma instituição. Advogado.

destes meios de justiça, e de uma palpável mobilização social mediante aos casos em que esse diálogo não se faz concreto e eficiente. Encontra-se nas ramificações destas formas de mobilização, o litígio estratégico, uma de algumas formas de *advocacy* muito eficientes para a resolução de obstáculos sociais.

O litígio estratégico é um meio de se transformar algumas situações estruturais do Direito, partindo, primeiramente, da confiança de que é realmente efetivo, entra-se uma mobilização individual ou coletiva que tem, muitas vezes, o objetivo de contestar ou apresentar outro viés, e alternativas das medidas formuladas pelos meios de justiça. É uma ferramenta muito utilizada por instituições não relacionadas ao governo para colocar em palanque comunidades e indivíduos que necessitam de apoio, promover os Direitos Humanos, defender o Estado de Direito e realizar restaurações envolvidas, por exemplo, com direitos ambientais, econômicos, identitários, civis, políticos etc.

Sob esta perspectiva, a pesquisa aborda, primeiramente, dentro do prisma do litígio, a atuação deste na administração pública do setor financeiro, mais especificamente, no destino coerente e factual do capital, e um planejamento orçamentário mais rígido que vise o racionamento dos recursos financeiros suficientes para a concretização dos direitos fundamentais, utilizando-se do conceito da Reserva do Possível.

Concomitantemente, examina-se também no descrever desta análise, a atuação deste mesmo prisma supracitado nos setores educacionais do país, uma vez que a própria educação demonstra-se ser a grande expoente do conhecimento e precursora da exteriorização de melhorias na sociedade, destacando-se o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), que através de seus programas, concretizará uma maior ciência a respeito dos Direitos Humanos, visando uma comunidade mais justa, cooperativa e solidária.

Faz-se necessário mencionar que, as propostas interventivas referidas foram realizadas por autonomia das análises desta própria pesquisa, que visam, indubitavelmente, apresentar maneiras de solucionar a problemática abordada.

2 CONCEPÇÕES ACERCA DO CONCEITO: LITÍGIO ESTRATÉGICO

É importante salientar que o litígio estratégico nada mais é que uma ferramenta aliada das organizações não governamentais, que são, respectivamente,

movimentos sociais que fortalecem indivíduos e comunidades, defendendo seu Estado de Direito, reparando violações e conseqüentemente, promovendo os Direitos Humanos.

No mundo atual é crescente a intolerância em diversas áreas, mas com ênfase na questão política e social. É de conhecimento geral que a lei, sozinha, pode ser rígida e limitada, restritiva. Sendo assim, combinando a Lei com a devida mobilização social e ampla defesa dos Direitos Humanos, é possível haver uma mudança social.

Ao litigar no Poder Judiciário, existe uma denúncia de determinada situação ou questão, levando esta *lide* à um Tribunal com a finalidade de esclarecer ou obter uma Decisão, sempre, dentro da legalidade. Porém, lastimavelmente, o processo de litigar direitos pode acabar reduzindo a efetivação ou reparação destes, pois pode, por vezes, prejudicar vítimas e esforços nele conferidos, sendo um processo extenso e incerto.

Como esclarecido anteriormente, o litígio jurisdicional pode ter suma efetividade, sendo positivo e devidamente impactante, como tem de ser. Suas falhas não o definem, pois em todas as áreas que pode atuar, consegue promover, na maioria das vezes, a efetivação dos direitos litigados, onde, respectivamente, os maus resultados serviram de aprendizados, calejando quem trabalha com tal sistema, os fortalecendo.

O litígio estratégico tem um impacto amplo, tendo como objetivo modificar as políticas públicas, a prática das mesmas e, sobretudo, a Lei. Para o funcionamento efetivo de determinado litígio, é necessária uma estrutura que o sustentará, dando uma base legal ao mesmo, sendo ela composta de uma mudança nas atitudes judiciais em direção a um Judiciário mais progressista, revisão de regras processuais existentes, tendo também, dentro desse arcabouço, novas soluções moldadas para alcançar os resultados efetivos almejados.

Quanto ao Poder Legislativo, cabe a este dentro de suas atribuições formular uma legislação voltada ao enfrentamento direto de problemas casuísticos e não casuísticos, de modo que os conflitos possam ser resolvidos, ainda, por meio da Lei, sem precisar, necessariamente, chegar ao Poder Judiciário. Dentro deste plano está a criação de programas sociais, desde educacionais até de gerência pública e privada.

No que tange ao Executivo, trata-se de um Poder em que é possível, por meio das políticas públicas, criar meios de implementação dos Direitos Humanos e das soluções de problemáticas, conglobando o litígio estratégico ao interesse público e ao interesse estatal, não apenas governamental.

Trata-se, portanto, de um esforço medido à uma implementação de nova gerência e governança, ambas, destinadas ao coletivo social efetivo, sendo pensado a longo prazo, visando, desta forma, evitar problemáticas desde o início e possuindo meios diversos, mais rápidos e efetivos, para a solução destas, caso eventualmente venham a ocorrer.

É de conhecimento geral que os Direitos Humanos podem estar presentes em diversas áreas além da lei, são diversos os direitos que promovem a devida e adequada qualidade de vida, qualidade moral, suficientes para o autodesenvolvimento do ser humano. Nessa linha de raciocínio, o litígio busca que esses direitos postos sejam aplicados e impostos pelos tribunais, na finalidade que tais direitos sejam de fato, efetivados.

Ao se obter interesse sobre determinado assunto, nasce uma preocupação para com tal realidade, que visivelmente precisa ser transformada, lhe dando uma atenção especial para que consiga ganhar certa causa ou apenas para que se concentre sobre determinado problema que antes, era negligenciado pela sociedade.

Existe um conceito chamado “Estado de Coisas Institucional”, conceito esse de origem na Corte Constitucional Colombiana, que trabalha a teoria de que esse Estado de Coisas é quando acontece uma determinada situação de violação dos direitos humanos, sendo intragável e inadmissíveis, acontecendo de forma massiva, decorrente da omissão ou comissão de diferentes áreas e autoridades públicas, sofrendo a inércia destas mesmas autoridades, a agravando. Deste modo, quando esse Estado de Coisas Inconstitucionais acontece, fica evidente o quão deficiente a estrutura da ação estatal está acumulando sérios problemas e não conseguindo modificar tal situação tida como institucional devido ao bloqueio dos poderes públicos.

No Brasil, foi declarado o Estado de Coisas Inconstitucionais frente a problemática situação dos recintos destinados a privação de liberdade, os presídios. O Estado brasileiro foi observado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que, por sua vez, declarou a calamidade das unidades prisionais em comunicados de imprensa. Referida situação, teve seu reconhecimento no ano de

2015 pelo Supremo Tribunal Federal, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347.

Sendo assim, pode-se concluir que o litígio estratégico é utilizado para a prevenção e reparação de violações de direitos, que quando violados, são denunciados e levados aos tribunais superiores para que assim, sejam devidamente efetivados, com a força da lei ao seu lado.

3 A RELAÇÃO DIALÉTICA ENTRE OS TRÊS PODERES DEMOCRÁTICOS E OS DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal de 1988 do Brasil desde sua criação está vinculado aos Direitos Humanos, como no artº1, inciso III o princípio da dignidade humana. Está acoplado, pois na época do regime militar, aconteceram graves e grandes atos desrespeitosos a estes direitos.

O Judiciário e, principalmente, o Supremo Tribunal Federal adota a 2ª corrente da Hierarquia Normativa de Kelsen, chamada de Supralegal, para esta corrente os Tratados de Direitos Humanos estão em nível/*status* inferior a Constituição, mas superior as Leis Ordinárias do país.

No entanto, a Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe novos níveis hierárquicos aos Tratados sobre Direitos Humanos. Tal dispositivo estabeleceu que os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Ou seja, a partir desta Emenda, o Brasil passou a ter três níveis de Tratados Internacionais: (i) os Tratados referentes a matéria Tributária, por especificação normativa, são superiores as Leis internas; (ii) os Tratados Internacionais que não versem sobre Direitos Humanos, possuem *status* de supralegais; e (iii) os Tratados sobre Direitos Humanos podem ser divididos, por sua vez, em duas fases, sendo elas: a – anteriores a Emenda Constitucional nº 45/04, possuem o *status* de supralegais, estando aqui a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e b – posteriores a Emenda, sendo estes equiparados ao *status* de Emenda Constitucional.

Entretanto, para outros internacionalistas, os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos possuem hierarquia acima das Constituições dos Estados que a

ele aderiram, assinaram e ratificaram, implementando-os ao ordenamento jurídico interno. Isto se deve, pois dentro dos próprios Tratados há a cláusula de adaptação do ordenamento jurídico interno ao Tratado/Convenção, bem como na Convenção de Viena sobre os Tratados, há de forma específica em seu artigo 27, que nenhum Estado pode se valer do ordenamento jurídico interno para justificar a inadimplência de um Tratado Internacional.

Nesta toada, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, agindo conforme uma de suas funções, ao interpretar o artigo 2º estabeleceu a tese do Controle de Convencionalidade e dentro desta perspectiva está a relevante relação entre os três Poderes e os Direitos Humanos.

Este Controle, serve para compatibilizar as normas do direito interno com os Tratados Internacionais que estão em vigor nos Estados que ratificaram a estes.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) considerou no caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, que o Poder que teria o papel mais significativo e valoroso seria o Judiciário. Naquele instante, teria, por meio da jurisprudência, o exercício de controlar as normas jurídicas internas que aplicam aos casos concretos, para que essas estivessem de acordo com o ordenamento internacional, dentro do que tange a jurisdição da Corte IDH, com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Pouco tempo depois, no caso *Trabalhadores Demitidos do Congresso vs. Peru*, a Corte IDH volta novamente a se pronunciar, reforçando e dizendo de forma imperativa, que o Poder Judiciário deve não somente levar em conta os Tratados nos casos, mas também seguir a visão, o padrão que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos utiliza.

Conclui-se de modo que, fica claro que o controle nacional é primordial e o mais essencial a ser levado a sério, pois a Justiça internacional só tomara medidas a frente do caso, sempre que houver a falta de serviço interno ou o trabalho incompleto da parte nacional. Sendo assim, de forma efetiva se tornou realidade a compreensão do dever primário dos juízes e dos Tribunais internos o Controle de Convencionalidades das Leis. Mas só foi se tornar obrigatório a partir do episódio *Cabrera García e Montiel Flores vs. México*, estabelecendo de uma vez por todas esta posição. Algo que vale ressaltar sobre este mesmo período, é o ato da Corte IDH expandir os órgãos que farão o controle de convencionalidade, passando a ser não só os juízes, mas também outros órgãos que fazem parte da administração da

Justiça do Estado, como o Ministério Público (MP), Defensoria Pública, a Polícia Judiciária Civil, entre outros. Na prática, se efetuou-se durante o caso Gelman vs. Uruguai, em 24 de fevereiro de 2011, elevando a esfera do controle nas ordens jurídicas dos Estados participantes à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Finalmente, no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, em 20 de outubro de 2016, a Corte decidiu no sentido de que não somente os juízes e órgãos vinculados a administração da Justiça são responsáveis pelo Controle de Convencionalidade, mas, do mesmo modo, todos os Poderes e órgãos estatais, ou seja, houve uma expansão para além do Poder Judiciário, integrando também o Legislativo e Executivo.

A partir deste momento, a função do Legislativo, além de realizar os trabalhos que já estavam sendo feitos, terão que passar por análise e, realmente, estabelecer se está de acordo ou não com a convencionalidade das Leis. Em relação ao Poder Executivo, o governante terá a missão de conhecer todos os Tratados de Direitos Humanos que estão em vigor, a fim de que não faça atos administrativos se tornarem contrário as exigências pautadas nos Tratados aos quais o Brasil faz parte. Sendo determinado por meio da evolução durante a inteira existência da Corte, que a jurisprudência sobre Controle de Convencionalidade condiz a todos os países que fazem parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Sendo válido ressaltar que o professor Valério Mazzuoli trata do Controle exercido pelo membro do Ministério Público como um Controle de Aferição, sendo este: “exame de compatibilidade vertical material de toda a ordem jurídica interna com os comandos dos tratados de direitos humanos em vigor no Brasil, à luz do princípio internacional *pro homine*” (MAZZUOLI, p.264).

Sendo assim, vale ressaltar comparativamente, pôr os três poderes exercerem funções diferentes, o Poder Judiciário é o órgão do Estado que mais exerce o Controle de Convencionalidade no Brasil, por ser a instância estatal que obtêm mais demandas referentes as violações de direitos humanos, para eventual retorno estado das coisas ou reparação dos danos sofridos.

4 MEDIDAS DIVERSAS DA JURISDIÇÃO DESTINADAS A SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz os fundamentos da República do Brasil, assegurando de forma assertiva os direitos e garantias sociais dos cidadãos sob a sua proteção. Assim, ela é composta por um conjunto de mandamentos que reconhecem, já, em seu prefácio, à dignidade da pessoa humana, o princípio da cidadania e os valores sociais do trabalho, como noções elementares, sendo o primeiro texto constitucional brasileiro a “elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos como fundamental às relações internacionais do Estado”, segundo o Doutor em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Rogério Tairar.

Tairar ressalta ainda que os direitos fundamentais definidos na Carta Magna, podem ser classificados em “direitos individuais (art. 5º); direitos à nacionalidade (art. 12); direitos políticos (arts. 14 a 17); direitos sociais (arts. 6º e 193 e ss); e direitos solidários (arts. 3º e 225)”.

Conclui-se, portanto, que a vigente Constituição Federal de 1988, eleva o Brasil a posição de um ordenamento jurídico avançado em relação a promulgação dos direitos humanos, assegurando-os já dentro dos direitos fundamentais, o que representa notável conquista social.

Contudo, o Brasil não tem enfrentado mais dificuldade para definição dos direitos humanos a serem garantidos, já que possui precisa legislação, mas encontra grandes impasses quanto a devida utilização de mecanismos para efetivação plena destes direitos na sociedade. Esta efetivação segundo Daniel Wei Liang (2006), depende da ação estatal, de modo que a omissão de políticas públicas por parte do Estado, geram a violação da proteção aos direitos sociais.

Sendo assim, em face a ação estatal, uma das medidas de solução para concretização dos direitos humanos, é a administração pública dos recursos financeiros perante uma postura proativa e organizada, devendo ser analisado de forma minuciosa a necessidade do povo, passando a destinar o capital de forma coerente. Entretanto, o que acontece no cenário atual, de acordo com Odete Medauar, é o esquecimento da democracia administrativa devido à preocupação com a democracia política, sendo que aquela deveria ser o reflexo da segunda. Esta falta de amparo por parte do poder público e da proatividade política, caracteriza o desrespeito a efetivação dos direitos humanos, bem como as normas constitucionais de planejamento orçamentário.

Ademais, em razão da realidade econômica e social brasileira, tal qual a limitação na disponibilização de recursos financeiros suficientes para a concretização dos direitos fundamentais, foi estabelecido o conceito de Reserva do Possível no país. Este conceito refere-se a análise dos direitos a serem implementados, e a escolha destes é condicionada na quantidade de recursos disponíveis bem como, na relevância para aquele momento.

Contudo, o que se verifica por diversas vezes é a negligência do Estado em promulgar tais direitos que se enquadram na Reserva do Possível, caracterizando a postura de omissão quanto a correta administração dos recursos financeiros, o que configura na violação da proteção dos direitos sociais, como descrito por Daniel Wei Liang (2006).

Outrossim, mesmo com a limitação orçamentária, a administração da Reserva do Possível não pode excluir a garantia do Mínimo Existencial, pois possui prioridade na destinação de recursos, uma vez que é imprescindível para a solidificação da dignidade da pessoa humana, solidificada no inciso III do artigo 1º da Magna Carta Brasileira.

Destarte, a reorganização da administração pública dos recursos financeiros, é uma medida de solução a ser promovida para a efetivação dos Direitos Humanos.

Neste contexto, o Poder Judiciário tem papel fundamental no que tange a proteção jurisdicional dessas garantias, analisando a situação concreta de violação, seja ela por ação ou omissão do poder público, e corrigindo potenciais deturpações, pois, como afirma Barcellos (2002, p. 230):

(...) nem a separação de poderes nem o princípio majoritário são absolutos em si mesmos, sendo possível excepcioná-los em determinadas hipóteses, especialmente quando se tratar de garantia dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, outra medida clara de solução para efetivação dos Direitos Humanos é o diálogo entre os três Poderes de maneira eficaz, de modo que um complemente o outro, sendo o sistema de freios e contrapesos.

Ademais, é evidente no Brasil, que o acesso à Justiça não é absolutamente igualitário, uma vez que a canalização dos escassos recursos financeiros existentes no país tem sido administrada de forma inadequada, o que contribui para a concentração de riqueza bem como estimula a histórica desigualdade social. Assim,

a falta de programação orçamentária de modo a suprir os direitos fundamentais básicos da população, prejudicam setores essenciais para a conscientização dos sujeitos como sujeitos de direitos, amparados pelo princípio da igualdade e aptos a mudarem o meio em que vivem.

Posto isto, dentre esses setores essenciais, está a educação, que segundo Paulo Freire, seria uma ferramenta de transformação social, a qual habilita o indivíduo a compreender seu entorno e romper com a “cultura do silêncio” e opressão em que vive, passando a reivindicar seus direitos. Logo, outra medida para a solução da efetivação dos Direitos Humanos é o investimento no sistema educacional, visto que retira os indivíduos em situação de vulnerabilidade sob uma perspectiva emancipatória.

Conforme definição de Vera Candau (2007, p.61), o EDH (ensino em Direitos Humanos) é um instrumento fundamental para a consolidação da democracia, tendo em vista que este conceito é fundado sob a perspectiva de três elementos chaves: (i) a formação de sujeitos de direitos nos níveis social, político e ético; (ii) o empoderamento de grupos sociais vulneráveis; e (iii) o resgate da memória histórica e da identidade nacional, levando em consideração a formação de uma cultura de direitos humanos.

Ademais, a autora ainda “dialoga” com os pensamentos de Frietzsche que defendem a existência de fatores essenciais para o desenvolvimento dos direitos humanos: (i) o conhecimento e o ato de defender os direitos; (ii) o respeito à igualdade de direitos dos outros; (iii) a necessidade do comprometimento com a defesa desses direitos.

Diante disso, se faz nítida a importância da educação sobre os Direitos Humanos, bem como demonstra-se que essa educação se caracteriza como algo que tem de ser efetivado e alicerçado através de uma cooperação existente entre sujeitos e instituições de ensino, uma vez que a conscientização e a efetivação, ou seja, a exteriorização devida desses direitos no plano fático, são peças-chave para uma vida digna e pacífica.

Sabendo disso, a partir do momento em que um maior conhecimento sobre o tema em questão se faz viável e de fato se concretiza, inevitavelmente há de ser promovida uma maior sensibilização sobre o assunto. Nota-se, portanto que, conseqüentemente, caminha-se para a construção de um mundo mais civilizado, consciente e respeitoso, tornando do próprio homem um ser que se auto reconhece

como diversificado e variado, quanto aos costumes, culturas, personalidades, porém sempre igual quanto aos seus direitos.

Sobre o assunto, Rosa Maria Godoy Silveira (2007, p.245) entende que:

Os processos educativos, constituindo dinâmicas de socialização da cultura, abrangem, sob as mais diversas formas, todos os seres humanos, e visam, pois, transmitir-lhes as experiências culturais vividas enquanto conjunto de relações humanas com a Natureza e entre os membros da espécie, de modo a possibilitar-lhes a produção e reprodução de sua existência.

Portanto, ciente do papel social das instituições de ensino e de sua extrema importância na formação educacional, deve-se ter em mente que, apesar de serem grandes transmissoras de conteúdo, elas devem agir sobretudo de maneira a criar um ambiente de múltiplas vivências, capaz de tratar e mostrar o homem como o ser social que é, enfatizando a necessidade e mostrando formas de assegurar condições para que estes possam se desenvolver de maneira igualitária, respeitosa e digna.

Desta maneira, o conhecimento e compreensão a respeito dos direitos humanos trabalhariam como importantes instrumentos na construção de uma sociedade ativa.

Portanto, destaca-se o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), que através de seus programas, apresenta meios de concretização da educação em Direitos Humanos, visando uma comunidade mais justa, cooperativa e solidária:

Esta nova perspectiva educacional de interpretação dos fenômenos sociais, culturais e políticos proposta é um estímulo à configuração de sociedades democráticas abertas, pautadas em uma nova consciência capaz de compreender a condição do mundo humano, definindo novos caminhos para a construção da cidadania. Este processo resgata as duas esferas do ser humano: o conhecimento racional, empírico e técnico de um lado, e o simbólico, poético, mágico e mítico de outro. É no entrelaçamento destas duas dimensões que a educação para a cidadania encontra seu ancoradouro e sua potencialidade em relação ao futuro. (Brasil, 2003, p. 12).

Sendo assim, é de suma importância implementar medidas educacionais, de modo que desde a primeira infância haja o incentivo à promoção dos Direitos Humanos e solução de controvérsias de modo pacífico e com o uso de parâmetros como racionalidade e proporcionalidade.

5 CONCLUSÃO

Desta forma, conclui-se que é imprescindível que os três Poderes que agem como pilares do Estado Democrático de Direito ajam em conformidade com a defesa do litígio estratégico, uma vez que o litígio jurisdicional, em sua unicidade, é demasiado complexo e demorado.

Esta conversa entre os Poderes (Legislativo, Judiciário e Executivo) permite a maior efetividade dos Direitos Humanos em âmbito interno, desde sua aplicabilidade no ordenamento jurídico, até práticas sociais e habituais da vida cotidiana.

Um meio para aplicabilidade é através da educação sobre Direitos Humanos desde a Educação Infantil até a idade adulta, bem como a promoção de políticas públicas e redistribuição das finanças, buscando por uma melhor instituição da governança pública.

Em síntese, cabe aos Poderes públicos gerirem o Estado buscando meios de evitar conflitos e medidas diversas ao processo jurisdicional, buscando atender aos Tratados Internacionais, respeitando o Controle de Convencionalidade e a Aferição feita pelo Ministério Público.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Quércia Pereira de. VILAR, Kaiana Coralina da Monte. **Reflexões sobre o litígio estratégico em direitos humanos**. BDTCC (Banco de Dados de TCC da Unipê Centro Universitário São João), 2019. Disponível em: <https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/ANA-REVIS%C3%83O-FINAL-1-2.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2022.

BARBOSA, Oriana Piske de A. SARACHO, Antonio Benites. **Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos (Checks and Balances System)**, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 31 jul. 2022.

BEZERRA, Sônia Maria Albuquerque. **Educação em direitos humanos e a mediação escolar como instrumento que possibilita a prática do aprendizado em direitos humanos**. Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, 2008. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/dissertacoes/edh/disserta_bezerra_edh_mediacao_escolar.pdf. Acesso em: 31 jul. 2022.

BITENCOURT, Eduardo Lopes de Almeida. **Os direitos humanos fundamentais e a divisão dos Três Poderes: um estudo de caso sobre os episódios ocorridos em 27 de outubro de 2011 na USP**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/os-direitos-e-garantias-fundamentais-e-a-divisao-dos-tres-poderes-um-estudo-de-caso-sobre-os-episodios-ocorridos-em-27-de-outubro-de-2011-na-usp/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Sobre os controles de constitucionalidade e de convencionalidade**. Consultor Jurídico (*ConJur*), publicado em 17 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-17/controversias-juridicas-controle-convencionalidade>. Acesso em: 31 jul. 2022.

Congresso Nacional Brasileiro. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

Corte IDH. **Caso de Almonacid Arellano et al. v. Chile**. Objeções Preliminares, Méritos, Reparações e Custos. Acórdão de 26 de setembro de 2006. Série C nº 154. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 31 jul. 2022.

Corte IDH. **Caso de Cabrera García e Montiel Flores contra México**. Objeção Preliminar, Méritos, Reparações e Custos. Julgamento de 26 de novembro de 2010. Série C nº 220. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf. Acesso em: 31 jul. 2022.

Corte IDH. **Caso de Destituídos do Congresso (Aguado Alfaro et al.) v. Peru**. Objeções Preliminares, Méritos, Reparações e Custos. Julgamento de 24 de novembro de 2006. Série C nº 158. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf. Acesso em: 31 jul. 2022.

Corte IDH. **Caso da Fazenda Brasil Verde v. Brasil**. Objeções Preliminares, Méritos, Reparações e Custos. Julgamento de 20 de outubro de 2016. Série C nº 318. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf. Acesso em: 31 jul. 2022.

Governo Federal do Brasil. **Direitos fundamentais e humanos marcam texto constitucional de 1988**. Gov.br. Publicado em 05/10/2018. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/constituicao-30-anos/textos/direitos-fundamentais-e-humanos-marcam-texto-constitucional-de-1988>. Acesso em: 31 jul. 2022.

FREITAS, Daniela. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o sistema carcerário brasileiro**. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://danielaoliveirafreitas.jusbrasil.com.br/artigos/829883393/o-estado-de-coisas-inconstitucional-e-o-sistema-carcerario-brasileiro>. Acesso em: 31 jul. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa. OLIVEIRA, Kledson Dionysio de; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Aferição e controle de convencionalidade pelo Ministério Público**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 78, out/dez. 2020. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Valerio de Oliveira Mazzuoli % 26 Marcelle Rodrigues da Costa e Faria %26 Kledson Dionysio de Oliveira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Valerio%20de%20Oliveira%20Mazzuoli%20e%20Marcelle%20Rodrigues%20da%20Costa%20e%20Faria%20e%20Kledson%20Dionysio%20de%20Oliveira.pdf) . Acesso em: 31 de jul. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa. OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Acesso em: 31 jul. 2022.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 31 jul. 2022

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Administração pública democrática e efetivação dos direitos fundamentais**. Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial., Brasília, v. 5, n. 1, p. 83-105, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://www.arqcom.uniceub.br/prisma/article/download/569/494>. Acesso em: 31 jul. 2022.

OLIVEIRA, Roberto Carlos Fernandes de. **Advocacia de Estado, políticas públicas e litígio estratégico de interesse público**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26 , n. 6548, 5 jun. 2021 . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90559>. Acesso em: 31 jul. 2022.

ONU. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar67-2003.pdf>Acesso em: 31 jul. 2022.

OSORIO, Leticia Marques. **Litígio Estratégico em Direitos Humanos: Desafios e Oportunidades para Organizações Litigantes**. Revista Direito e Práxis [online]. 2019, v. 10, n. 1 [Acessado 30 Julho 2022] , pp. 571-592. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/39337>>. Epub Jan-Mar 2019. ISSN 2179-8966. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/39337>. Disponível também em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/WHGgkzbtQYZJhLQgZHdTk8s/?lang=pt#>. Acesso em: 31 jul. 2022.

SOUZA, Filipe Rodrigues de. **O acesso à justiça pela via do litígio estratégico: enfrentando a litigiosidade habitual predatória**. Revista Científica do STJ [I Concurso de Artigos Científicos Justiça Cidadã], nº 01, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RCSTJ/article/view/6425/6549> . Acesso em: 31 jul. 2022.

SOUZA, Isabela. **A evolução dos direitos humanos no Brasil**. Politize! Publicado em 05/05/2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direitos-humanos-no-brasil/#:~:text=No%20Brasil%2C%20os%20direitos%20humanos,no%20per%C3%A4Dodo%20do%20Regime%20Militar>. Acesso em: 31 jul. 2022.

SOUZA, Isabela. **Direitos Humanos: conheça as três gerações.** Politize!
Publicado em 11/07/2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira de. **Reserva do possível e o mínimo existencial: embate entre direitos fundamentais e limitações orçamentárias.** Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 29, n. 1: 205-226, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/86a7cb9df90b6d9bbd8da70b5f295870.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2022.

STF. ADPF 347 – **ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. Voto – 03/09/2015.**
Disponível em: [Voto - Medida Cautelar - ADPF 347 \(conjur.com.br\)](http://www.conjur.com.br/voto-medida-cautelar-adpf-347). Acesso em: 31 jul. 2022.

TAIAR, Rogério. **A efetividade dos direitos humanos e a cláusula da reserva do possível.** Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 46. N. 182 abr./jun.2009.
Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194914>. Acesso em: 31 jul. 2022.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018. Acesso em: 31 jul. 2022.

VOLPE, Ana. Litígio. **Conectas Direitos Humanos.** Publicado em 19/11/2008.
Disponível em: <https://www.conectas.org/acoes/litigio/>. Acesso em: 31 jul. 2022.